SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2286608 - PR (2026/0318801-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	FABIO DIOGO MIOTT SILVA
ADVOGADO	:	LUCAS BONALUMI CANESIN - PR103385
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA CONFIGURADA POR MÚLTIPLOS ELEMENTOS OBJETIVOS. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECÍFICA CORROBORADA E APREENSÃO NO LOCAL INDICADO. REVISÃO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A controvérsia devolvida restringe-se ao capítulo que não conheceu da alegação de nulidade da busca pessoal. Mantém-se, por ausência de impugnação, o redimensionamento da dosimetria realizado na decisão agravada em observância ao Tema Repetitivo n. 1.262/STJ.

2. No caso, o Tribunal de origem não fundamentou a licitude da diligência em impressão subjetiva isolada, mas em conjunto de circunstâncias concretas e interconectadas, consistentes na saída do recorrente de terreno baldio situado em região conhecida pelo tráfico de drogas, nervosismo ao avistar a viatura, histórico criminal conhecido pelos agentes e, sobretudo, denúncia anônima específica, imediatamente verificada, que indicou o local em que estavam ocultados os entorpecentes. A alteração da conclusão firmada pela Corte local quanto à existência de fundada suspeita exigiria infirmar a correlação e a força indiciária atribuídas a esses elementos, providência que ultrapassa a mera revaloração jurídica e demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

3. O acórdão recorrido está em conformidade com os julgados desta Corte sobre a licitude da busca pessoal fundada em circunstâncias objetivas verificáveis, incidindo o óbice da Súmula n. 83/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA60315534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/09/2026 14:46:46
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 8fbe21e2-f4f7-4bb6-99bc-d50d919022c9

17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60315534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/09/2026 14:46:46
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 8fbe21e2-f4f7-4bb6-99bc-d50d919022c9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2286608 - PR (2026/0318801-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	FABIO DIOGO MIOTT SILVA
ADVOGADO	:	LUCAS BONALUMI CANESIN - PR103385
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA CONFIGURADA POR MÚLTIPLOS ELEMENTOS OBJETIVOS. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECÍFICA CORROBORADA E APREENSÃO NO LOCAL INDICADO. REVISÃO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A controvérsia devolvida restringe-se ao capítulo que não conheceu da alegação de nulidade da busca pessoal. Mantém-se, por ausência de impugnação, o redimensionamento da dosimetria realizado na decisão agravada em observância ao Tema Repetitivo n. 1.262/STJ.

2. No caso, o Tribunal de origem não fundamentou a licitude da diligência em impressão subjetiva isolada, mas em conjunto de circunstâncias concretas e interconectadas, consistentes na saída do recorrente de terreno baldio situado em região conhecida pelo tráfico de drogas, nervosismo ao avistar a viatura, histórico criminal conhecido pelos agentes e, sobretudo, denúncia anônima específica, imediatamente verificada, que indicou o local em que estavam ocultados os entorpecentes. A alteração da conclusão firmada pela Corte local quanto à existência de fundada suspeita exigiria infirmar a correlação e a força indiciária atribuídas a esses elementos, providência que ultrapassa a mera revaloração jurídica e demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

3. O acórdão recorrido está em conformidade com os julgados desta Corte sobre a licitude da busca pessoal fundada em circunstâncias objetivas verificáveis, incidindo o óbice da Súmula n. 83/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60053919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/09/2026 18:18:12
Código de Controle do Documento: 60b0d86a-9c42-4dda-b811-fb560ee54641

Trata-se de agravo regimental interposto por FABIO DIOGO MIOTT SILVA contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento para afastar a valoração negativa da natureza da droga na primeira fase da dosimetria, redimensionando a pena para 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.

No presente agravo regimental, a defesa insurge-se exclusivamente contra o não conhecimento da tese de nulidade da busca pessoal.

Sustenta, em síntese, que a controvérsia não exige reexame de provas, mas mera revaloração jurídica das premissas expressamente estabelecidas pelo Tribunal de origem. Afirma que os elementos considerados para legitimar a abordagem — nervosismo do agravante, local conhecido pelo tráfico e antecedentes policiais — seriam subjetivos e insuficientes para configurar fundada suspeita. Argumenta, ainda, que a denúncia anônima foi posterior à primeira abordagem e, por isso, não poderia servir para convalidá-la. Invoca precedentes desta Corte no sentido da possibilidade de exame jurídico da licitude da busca pessoal a partir de fatos incontroversos e requer o afastamento das Súmulas n. 7 e 83/STJ, com o consequente reconhecimento da nulidade da diligência.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, o provimento do agravo regimental pela Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A controvérsia devolvida limita-se ao capítulo da decisão monocrática que não conheceu da alegação de nulidade da busca pessoal. O agravante não impugna a parte em que o recurso especial foi acolhido quanto à dosimetria, com afastamento da exasperação da pena-base em observância ao Tema Repetitivo n. 1.262/STJ.

A defesa sustenta, em síntese, que a questão relativa à fundada suspeita não demanda reexame probatório, mas mera revaloração jurídica dos fatos delineados no acórdão, e que o entendimento da Corte estadual diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pois a abordagem teria se baseado apenas no nervosismo do recorrente, no fato de estar em local conhecido pelo tráfico e em seu histórico policial.

Documento eletrônico VDA60053919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/09/2026 18:18:12
Código de Controle do Documento: 60b0d86a-9c42-4dda-b811-fb560ee54641

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem, em decisão devidamente motivada, assentou a presença de elementos concretos e objetivos a justificar a abordagem. Confira-se (e-STJ fl. 456):

> *No caso dos autos, a abordagem inicial foi superficial e não resultou em apreensão imediata, mas a denúncia anônima posterior – específica e corroborada pela busca no terreno – reforçou a suspeita, levando à prisão em flagrante. Não há violação ao art. 244 do CPP, pois a fundada suspeita não exige certeza, mas probabilidade razoável baseada em indícios concretos.*
> *Ademais, a distância de 600 metros não rompe o nexo causal, pois o apelante foi visto saindo do terreno e a denúncia o vinculava diretamente ao local.*
> *As decisões citadas pela defesa referem-se a casos em que o nervosismo era isolado, sem outros elementos objetivos, o que não se aplica aqui. Rejeito a preliminar de nulidade, mantendo a validade das provas.*
> *Portanto, conclui-se que a abordagem policial não violou o disposto no art. 244 do CPP, pois repousa sobre fundada suspeita amparada em elementos concretos, objetivos e interconectados, aptos a justificar a diligência e a subsequente obtenção da prova.* ***A conjunção de fatores — como a localização do fato em área notoriamente conhecida pelo tráfico de drogas, a conduta suspeita do apelante ao sair de um terreno baldio utilizado para esconderijo de entulho, o evidente nervosismo ao avistar a viatura, seu histórico criminal previamente conhecido pelos policiais e, sobretudo, a denúncia anônima específica e imediatamente verificada, que apontou com precisão a conduta ilícita e o local do esconderijo — configura lastro fático suficiente para afastar a alegada ilegalidade da busca e a tese de nulidade das provas por derivação.***
> *A prova ilícita somente se configura quando a origem for absolutamente desprovida de fundamentação objetiva, o que não ocorre neste caso, no qual a atuação policial se pautou por critérios racionais, proporcionais e em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e deste Tribunal. Assim, a materialidade e a autoria foram devidamente comprovadas por meio de provas lícitas e robustas, não havendo, portanto, óbice à manutenção da condenação. Rejeita-se, por consequência, a tese de nulidade.*

Como se extrai da moldura fática soberanamente delineada na origem, a diligência não se apoiou em mero tirocínio policial nem em nervosismo isoladamente considerado: precedeu-lhe a saída do recorrente de terreno baldio situado em área conhecida pela mercancia de entorpecentes, seguindo-se denúncia anônima específica, imediatamente verificada, que indicou com precisão a conduta e o local do esconderijo, onde efetivamente foram arrecadadas as 50 porções de crack e a porção de maconha.

Rever tal conclusão, para reputar ausente a fundada suspeita exigida pelos arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ. Ademais, ainda que superado tal óbice, o acórdão recorrido, no ponto, alinha-se à

Documento eletrônico VDA60053919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/09/2026 18:18:12
Código de Controle do Documento: 60b0d86a-9c42-4dda-b811-fb560ee54641

jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai o óbice da Súmula n. 83/STJ. Nesse sentido:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES. PARECER MINISTERIAL. CARÁTER OPINATIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a validade da busca pessoal está condicionada à existência de fundadas suspeitas, amparadas em situação fática que demonstre clareza e objetividade quanto à posse de objeto que constitua corpo de delito.*
> *2. No presente caso, ao avistar os policiais, o suspeito, em local conhecido por intenso comércio de entorpecentes, demonstrou comportamento estranho ao visualizar os policiais, além de mudar o rumo da direção e desviar o olhar. Ao ser abordado, portava um celular objeto de roubo em dias anteriores.*
> *3. Presentes as fundadas razões que amparam a atuação policial, conforme precedentes.*
> *4. O pedido subsidiário de absolvição formulado pela defesa, pautado na tese de invalidade das provas supramencionadas, extrapola os limites factuais da causa, medida impraticável na via recursal escolhida em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.*
> *5. O parecer do Ministério Público possui natureza opinativa, sem efeito vinculante, de modo que o órgão julgador não está obrigado a adotá-lo, em observância ao princípio do livre convencimento motivado. Desnecessária, portanto, a análise aprofundada de seu conteúdo.*
> *6. Agravo regimental improvido.*
> *(AgRg no REsp n. 2.226.294/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.)*

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. USO DE DOCUMENTO FALSO. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. CONDUÇÃO SUSPEITA DE MOTOCICLETA. TENTATIVA DE EVASÃO AO AVISTAR A POLÍCIA. APREENSÃO DE ENTORPECENTE E OBJETOS RELACIONADOS À TRAFICÂNCIA. LICITUDE DA PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantido acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que rejeitou revisão criminal ajuizada contra condenação pelos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e no art. 304 c/c art. 297 do Código Penal.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se a abordagem policial e a busca pessoal realizadas sem mandado judicial observaram os requisitos do art. 244 do CPP; e (ii) se o acolhimento da tese defensiva demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado em recurso especial.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. O Tribunal de origem concluiu pela licitude da abordagem policial com fundamento em elementos concretos extraídos dos autos, consistentes na condução suspeita da motocicleta, tentativa de evasão ao avistar a viatura policial, resistência inicial à abordagem, apreensão de 134g de crack,*

Documento eletrônico VDA60053919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/09/2026 18:18:12
Código de Controle do Documento: 60b0d86a-9c42-4dda-b811-fb560ee54641

dinheiro em espécie, anotações relacionadas ao tráfico de drogas e documento falso.
4. A jurisprudência do STF e do STJ admite a realização de busca pessoal sem mandado judicial quando presente fundada suspeita baseada em circunstâncias objetivas verificáveis, não sendo exigida certeza prévia da prática criminosa, mas elementos concretos aptos a justificar a diligência policial nos termos do art. 244 do CPP.
5. A conclusão adotada pelo Tribunal estadual encontra-se em consonância com a orientação consolidada das Cortes Superiores acerca da validade da busca pessoal fundada em indícios objetivos extraídos do contexto concreto da abordagem policial.
6. A alteração desse entendimento demandaria, ademais, reexame das provas produzidas nos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.
IV. DISPOSITIVO
7. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 3.124.778/SC, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 25/6/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. TRÁFICO DE DROGAS. LICITUDE DA PROVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em que se alegou violação ao art. 244 do Código de Processo Penal.
2. Fato relevante. Policiais militares, em patrulhamento ostensivo em região de notória ocorrência de tráfico de drogas, avistaram o agravante, conhecido pelo envolvimento com o tráfico e recentemente preso, cerca de dois meses antes, no mesmo local, na posse de drogas, realizando a abordagem e a busca pessoal que resultou na apreensão de entorpecente e quantia em espécie, além de confissão informal.
3. As decisões anteriores. Sentença absolutória por nulidade da busca pessoal e ausência de prova independente. Acórdão de origem que deu parcial provimento à apelação ministerial para reconhecer a validade das provas e determinar o prosseguimento do feito, com embargos de declaração rejeitados.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se houve fundada suspeita, baseada em elementos objetivos e concretos, a legitimar a busca pessoal realizada por policiais militares, com a consequente licitude das provas e manutenção da decisão agravada à luz do art. 244 do Código de Processo Penal e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. A fundada suspeita ficou caracterizada por elementos objetivos:
local de notória ocorrência de tráfico de drogas, conhecimento prévio do agravante pelos policiais pela prática contumaz do tráfico e prisão anterior, recente, no mesmo local, circunstâncias que legitimam a abordagem e a busca pessoal.
5. A busca pessoal é lícita quando amparada por dados concretos que indiquem a posse de objeto que constitua corpo de delito, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, sendo o acórdão recorrido conforme a jurisprudência desta Corte Superior.

Documento eletrônico VDA60053919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/09/2026 18:18:12
Código de Controle do Documento: 60b0d86a-9c42-4dda-b811-fb560ee54641

6. Não há nulidade das provas obtidas na diligência, pois a medida observou parâmetros legais e jurisprudenciais, impondo-se a manutenção da decisão agravada.
IV. DISPOSITIVO
6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido
(AgRg no REsp n. 2.246.006/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

Embora a defesa alegue que a matéria cinge-se à revaloração jurídica, o agravante invoca julgados que, em hipóteses específicas, admitiram o exame da licitude da busca pessoal quando as premissas fáticas estavam claramente definidas e a controvérsia residia apenas na subsunção aos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP. Não se desconhece esse entendimento. Todavia, aqui o acórdão estadual não se apoiou em impressões subjetivas isoladas, mas descreveu uma sequência de fatores concretos interconectados e verificados, inclusive a denúncia anônima específica e a subsequente confirmação material no local indicado. Alterar a conclusão sobre a "fundada suspeita" exigiria negar a correlação dos elementos apontados e a força indiciária que lhes foi atribuída pela origem, o que extrapola a revaloração jurídica e ingressa no campo do revolvimento probatório vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Do mesmo modo, a tentativa de afastar a Súmula n. 83/STJ com base em julgados que rechaçaram revistas apoiadas exclusivamente em "nervosismo" ou denúncias não corroboradas não se amolda à espécie, pois a origem descreveu quadro indiciário multifatorial e verificável, com confirmação imediata no local indicado. Não se cogita, portanto, de dissenso com a orientação desta Corte, mas de aplicação dos parâmetros jurisprudenciais às particularidades do caso concreto, insuscetíveis de revisão em sede especial.

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60053919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/09/2026 18:18:12
Código de Controle do Documento: 60b0d86a-9c42-4dda-b811-fb560ee54641

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.286.608 / PR

Número Registro: 2026/0318801-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00030145520248160090 00068925120258160090 30145520248160090 68925120258160090

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FABIO DIOGO MIOTT SILVA
ADVOGADO : LUCAS BONALUMI CANESIN - PR103385
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIO DIOGO MIOTT SILVA
ADVOGADO : LUCAS BONALUMI CANESIN - PR103385
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60310065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:10
Código de Controle do Documento: 514836c3-6f25-4a74-ac92-9a3a11a7f59a

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:10
Código de Controle do Documento: 514836c3-6f25-4a74-ac92-9a3a11a7f59a